

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 765, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019, de autoria da Representação Brasileira do Parlamento do Mercosul, que objetiva aprovar o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre localidades fronteiriças vinculadas.

A proposição teve origem na Mensagem nº 497, de 2018, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do "Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas", assinado em Brasília, aos 23 dias do mês de novembro do ano



de 2017, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos, que acompanhou a mensagem presidencial, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho declarou que o acordo:

"(...) fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os governos deem seguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, ao processo de integração nas localidades fronteiriças vinculadas (...)".

Acrescentou ainda, citado documento, que o instrumento assegurará aos cidadãos fronteiriços portadores da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço:

- i) a possibilidade de exercício de trabalho, ofício ou profissão na localidade fronteiriça do outro país;
- ii) o acesso ao ensino público na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade;
- iii) o atendimento médico nos serviços públicos de saúde na localidade fronteiriça do outro país, em condições de gratuidade e reciprocidade; e
- iv) o acesso a regime de comércio fronteiriço especial de mercadorias ou produtos de subsistência.

Constam também do Acordo dois Anexos, quais sejam:

- O Anexo I especifica, nas áreas de fronteira, quais são as localidades fronteiriças vinculadas;



- O Anexo II regra, em onze dispositivos, o tráfego vicinal de mercadorias para subsistência de populações fronteiriças.

Nesta Casa, a proposição foi encaminhada inicialmente à apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme requer o inciso I do art. 3º da Resolução do Congresso Nacional de nº 1, de 2011, com vistas ao exame de mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo nos termos do inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Aprovado naquele colegiado, foi redigido o projeto de Decreto Legislativo em exame que, por sua vez, foi distribuído, em regime de urgência, às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para análise de seu mérito e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos, a proposição em tela foi, por despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão para manifestação terminativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Regiões de fronteira entre soberanias estatais constituem-se em ambientes que comumente requerem redobrada atenção das autoridades públicas afetas devido a questões de segurança nacional, incluindo-se nesse quadro os esforços no combate aos crimes de vieses transnacionais usuais como o contrabando, o tráfico de armas e o tráfico de drogas.



O residente fronteiriço tem demandado atenção especial dos poderes públicos afetos e, de forma geral, da comunidade internacional. Trata-se de questões municipais que reclamam a intervenção dos poderes centrais por envolver soberanias nacionais distintas.

No âmbito legislativo, cumpre assinalar o advento da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) que, ao rever o arcabouço jurídico para o migrante, conferiu tratamento especial ao residente fronteiriço em alguns de seus dispositivos, inclusive ao estabelecer, no inciso XVI de seu art. 3º, que a política migratória brasileira terá como diretriz a integração e o desenvolvimento das regiões de fronteira e a articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço.

É natural que, ao envolver soberanias estatais distintas, a questão específica das cidades-gêmeas demande cooperação internacional, vias de regra consubstanciada na celebração de acordos bilaterais tendentes a regradar a circulação de pessoas, bens e serviços nas chamadas localidades fronteiriças vinculadas.

O Brasil possui uma rede relativamente ampla de acordos dessa espécie, que inclui, dentre outros, o Acordo, de 2014, firmado com a França para o estabelecimento de regime especial transfronteiriço de bens de subsistência entre as localidades de Oiapoque e St. Georges de L'Oyapock, bem como o acordo com a Colômbia para o estabelecimento da zona de regime especial fronteiriço para as localidades de Tabatinga e Letícia, de 2008.

As peculiaridades da fronteira entre Brasil e Paraguai, envolvendo complexas questões, postergaram por bastante tempo a assinatura do termo de acordo entre os dois países, até que em 2017, as partes conseguiram chegar



a um texto final e celebraram o “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que ora apreciamos.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios, as normas e as diretrizes tanto do nosso ordenamento jurídico interno, quanto do direito internacional público.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Senhor Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nada encontramos na proposição em exame que desobedeça às disposições constitucionais vigentes.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade da proposição e, por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FILIPE BARROS

Relator

